Lei 31/85

Microempresas - Isenção e Incentivos Fiscais

Capítulo I

Conceito de Microempresa

Art. 1º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual, igual ou inferior ao valor nominal de 300 ORTN's - Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, operada com base no valor desses títulos no mês de janeiro do ano anterior.

Art. 2º - A microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos campos administrativos e tributários nos termos da lei.

Parágrafo primeiro: - Para efeito de apuração bruta anual será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Parágrafo segundo: - No primeiro ano de atividade, o limite da Receita Bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês que ocorrer o primeiro faturamento da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física, domiciliada no exterior.

Continua

Continuação

II- Que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto quando em valor inferior a 10(dez) por cento do seu capital próprio ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais;

III- Cujo titular ou sócio participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar ao limite referido no art. 1º;

IV- Conceituada como instituição financeira, seguradora distribuidora de títulos e valores imobiliários, compra e venda, loteamento, locação, incorporação, administração ou construção de imóveis;

V- De publicação e propaganda;

VI- Que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar;

Art. 4º- O contribuinte que enquadrar-se nesta lei deverá requerer seu cadastramento no Órgão Fazendário Municipal para que possa usufruir de seus benefícios;

Art. 5º- A empresa que gerar quer tempo deixar de preencher os requisitos fixados nesta lei para seu

enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para cancelamento de seu registro no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência;

Capítulo II

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 6º - O regime tributário aplicável a microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - ISENÇÃO

a - Do imposto sobre serviço de qualquer natureza

b - Das taxas de licença de localização, de fiscalização, e funcionamento, publicidade e anúncio

II - Dispensa dos livros fiscais exigidos pela legislação Municipal.

III - Obrigatoriedade da emissão de notas fiscais de prestação de serviços e a sua respectiva guarda por prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão;

Parágrafo Único: - A redução prevista no inciso II, deste artigo não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás de licença;

continua

Continuação

Capítulo III
Penalidades

Art. 7º - À inobservância dos requisitos desta lei pela pessoa jurídica cadastrada como microempresa, implicará nas seguintes consequências e penalidades:

I - Cancelamento dos benefícios desta lei;

II - Pagamento dos tributos previstos nesta lei acrescidos de juros moratórios e correção monetária contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos, até a data de seu efetivo pagamento;

III - Multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado monetariamente do tributo devido em caso de dolo, fraude ou simulação, e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações sem prejuízos das medidas judiciais cabíveis.

IV - Cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Capítulo IV
Disposições gerais e fiscais

Art. 8º - A implantação do regime previsto nesta lei far-se-á decorridos 60 (sessenta) dias após sua publicação;

Art. 9º - Ficam extintos os débitos lançados em dívida ativa em nome de qualquer das firmas ou pessoas beneficiadas como microempresas nos termos

Continua

continuação

da presente lei;

Art. 10º - Esta lei será regulamentada no que couber por decreto do executivo municipal;

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Tocantins, 15 de maio de 1985.

Anselmo Arruda
Prefeito Municipal